



**EMENDA N° -PLEN**  
**(à PEC nº 18 de 2020)**

O § 3º do Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda Constitucional nº 18, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“§ 3º .....

VII – em relação à conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”;

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a repercussão e os efeitos na saúde e na economia da pandemia da covid-19, a presente emenda ter por objetivo possibilitar que a Justiça Eleitoral, em momento de tamanha calamidade, possa reconhecer a publicidade institucional como grave e urgente necessidade pública, neste período eleitoral de excepcionalidade.

**Sala das Sessões,**

**Senadora LEILA BARROS**